



### Razões do Veto

Trata-se a proposição em apreço, de Projeto de Lei N.º 067/2018, de autoria desse Poder Legislativo, que cria no âmbito do sistema de ensino do Município, o Programa Escola Sem Partido.

Da matéria proposta pelo Poder Legislativo, vislumbra-se a interferência na organização do serviço público, que via de regra representa invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois somente a ele poderia ser atribuída a competência para deflagrar o processo legislativo.

Atente-se, que segundo preceitua a Constituição da República, configura matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, *in verbis*:

"Art. 61. ...

§1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) Organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios" (grifos e destaques nossos)

Refere-se, pois, tal iniciativa restrita apenas a um legitimado, qual seja, o Chefe do Executivo, de modo que por ser corolário do Princípio da Separação de Poderes, é também de observância obrigatória para os estados, o Distrito Federal e municípios. Isto decorre do que os constitucionalistas chamam de Princípio da Simetria.

De acordo com este princípio, as normas do processo legislativo federal se aplicam ao processo legislativo estadual ou municipal, de tal forma que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal. Logo, as constituições estaduais e as Leis Orgânicas Municipais devem se estruturar em conformidade com a Federal.



Destaque-se que a Lei Orgânica Municipal em respeito ao mencionado princípio reproduziu em seu Artigo 40 as regras transcritas no Artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República, senão vejamos:

*Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:*

*IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; (grifos nossos).*

Com efeito, em conformidade com a norma vislumbrada no Artigo 61, §1º, II, "b", da Constituição da República e ratificada pela nossa lei orgânica, a organização do funcionamento dos serviços públicos só pode ser implementada por Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito, representando a iniciativa do Poder Legislativo um vício de inconstitucionalidade formal subjetivo que não pode ser jamais admitido, devendo, pois, ser repudiado em face de flagrante inconstitucionalidade ao texto da Carta Magna.

Nesse sentido aponta o Min. Joaquim Barbosa, durante relatoria da STF - ADI 2.968/RO:

*"Se a iniciativa de certas leis é restrita ao Executivo, o Poder Legislativo não pode, nem mesmo aprovando emendas constitucionais, violá-la. Caso contrário, a disposição da Constituição Federal poderia tornar-se inócua." (grifos e destaques nossos)*

A norma aprovada pelos membros da Câmara de Vereadores claramente invade a competência privativa do Prefeito. Tal iniciativa só pode ser concebida pelo Poder Executivo, que é encarregado de tal desiderato.

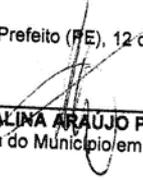
Com efeito, ao editar, por iniciativa desse Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei implementando regras sobre serviço público, a Câmara Municipal invadiu esfera de atribuição reservada do Prefeito.



Por essas razões, entendemos que as alterações pretendidas no Projeto de Lei acima descrito proposto pelo Poder Legislativo é flagrantemente inconstitucional.

Em face das razões aqui apresentadas, submetemos à apreciação da Câmara de Vereadores este VETO TOTAL.

Gabinete do Prefeito (PE), 12 de julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
FLORALINA ARAUJO PORTELA  
Prefeita do Município em Exercício